



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010051-94.2023.5.15.0075

Relator: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2023

Valor da causa: R\$ 60.023,59

**Partes:**

**RECORRENTE:** FRANCIELLE ALESSANDRA DA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO BASAGLIA DALPINO

ADVOGADO: LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES  
BARSANULFO

ADVOGADO: FABIANA LELLIS ARAUJO

**RECORRIDO:** FRANCIELLE ALESSANDRA DA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO BASAGLIA DALPINO

ADVOGADO: LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO  
ADVOGADO: FABIANA LELLIS ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BATATAIS  
**ATOrd 0010051-94.2023.5.15.0075**  
AUTOR: FRANCIELLE ALESSANDRA DA CRUZ  
RÉU: ASSOCIACAO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três perante a **Vara do Trabalho de Batatais**, presente a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **KARINA SUEMI KASHIMA**, realizou-se a audiência de julgamento do processo entre as partes acima mencionadas.

Aberta a audiência, por ordem da MMª. Juíza, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

**FRANCIELLE ALESSANDRA DA CRUZ**, devidamente qualificada, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO**, requerendo, em síntese, o pagamento das verbas trabalhistas discriminadas na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 60.023,59. Juntou procuração e documentos.

A reclamada, em defesa, rebateu os pedidos da autora. Requereu a improcedência dos pleitos. Juntou procuração e documentos.

Em audiência inicial, foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Manifestação à defesa apresentada oportunamente.

Na audiência designada para instrução, foram colhidas as provas orais. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Vistos e examinados.

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

De início, elide-se a arguição de inépcia da exordial, uma vez que a redação da autora não compromete a defesa, nem a análise da matéria meritória por este r. Juízo, estando suficientemente fundamentados e arrolados os pedidos respectivos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

### **DA EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS**

A reclamada requereu a exclusão dos documentos juntados nos autos pela reclamante às fls. 226/231, uma vez que se referem a depoimentos colhidos no bojo de inquérito policial, sem a garantia de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Além disso, alegou que a reclamante não fez pedido específico de utilização de prova emprestada.

Sem razão a reclamada.

Os documentos juntados pela reclamante são posteriores à data do ajuizamento da ação, sendo aplicável o disposto no parágrafo único do art. 435 do CPC, que admite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação. *Rejeita-se.*

### **DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS NA PETIÇÃO INICIAL**

Acolho o requerimento da reclamada para que eventual condenação fique limitada aos valores dos pedidos indicados na inicial na forma prevista no direito processual em vigor, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

## DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Com base no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, estariam prescritos os direitos cuja exigibilidade se operou até 19/1/2018, visto que a ação foi ajuizada em 19/1/2023.

Todavia, a autora pleiteia verbas a partir de 1/3/2019, data em que foi admitida, de modo que não há prescrição a ser pronunciada. *Rejeita-se.*

## DO CONTRATO DE TRABALHO

É incontroverso o liame empregatício entre as partes no período de 1/3/2019 a 14/12/2022, conforme TRCT de fl. 129.

## DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

Disse a autora que, desde que foi admitida em 1/3/2019, sempre recebeu salário em valor inferior ao piso da categoria, motivo pelo qual requereu o pagamento das diferenças salariais e reflexos, o que foi impugnado pela ré.

Inicialmente, depreende-se dos documentos juntados com a defesa que a autora exerceu a função de professora de ensino fundamental, desde a admissão até 31/1/2021. A partir de 1/2/2021 até a rescisão contratual, desempenhou a função de professora de pré-escola. Além disso, a reclamante foi contratada para laborar 5 horas diárias, de segunda a sexta, totalizando 25 horas semanais.

Por sua vez, o piso salarial para a função de professor de educação infantil foi fixado pelas normas coletivas, nos seguintes valores:

- No período de 1/1/2019 a 31/12/2019 – R\$ 2.413,31 (CCT 2019 /2020 – fl. 19)
- No período de 1/1/2020 a 31/12/2020 – R\$ 2.521,42 (Termo Aditivo de CCT 2020/2020 – fl. 35)
- No período de 1/1/2021 a 31/12/2021 – R\$ 2.637,40 (CCT 2021 /2022 – fl. 45)

- No período de 1/1/2022 a 31/12/2022 – R\$ 2.862,00 (Termo aditivo CCT 2022/2022 – fl. 48).

Por conseguinte, calculando-se o valor do salário proporcional a 125 horas mensais, a autora faria jus aos salários de R\$ 1.371,19 a partir de 1/3/2019 (data da admissão), R\$ 1.432,62 a partir de 1/1/2020, R\$ 1.498,52 a partir de 1/1/2021 e R\$ 1.626,13 a partir de 1/1/2022, valores estes superiores ao salário efetivamente pago pela ré, conforme demonstram os recibos de pagamento juntados com a defesa.

Defiro, portanto, o pagamento das diferenças salariais, devendo ser quitado o piso salarial proporcional a 125 horas mensais, conforme valores acima apontados, nos termos das normas coletivas juntadas com a inicial. Defiro, ainda, reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Pedido acolhido, nestes termos.

### **DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Diante da ausência de comprovação pela reclamada, defiro o pagamento do auxílio-alimentação, nos termos e valores previstos nas normas coletivas juntadas com a inicial, observado o período de vigência. *Acolhe-se.*

### **DO FGTS**

Disse a autora que a reclamada deixou de recolher o FGTS referente ano de 2020.

Diante da ausência de comprovação pela reclamada, defiro o pagamento diretamente à autora do FGTS referente ao ano de 2020, acrescido da indenização de 40%.

Vale destacar que a existência de acordo de parcelamento firmado perante a Caixa Econômica Federal, por si só, não afasta o direito da autora de pleitear o pagamento dos depósitos fundiários, por se tratar de negócio jurídico firmado por terceiros, do qual não participou.

Pedido acolhido, nestes termos.

## DO DANO MORAL

O dano moral é a lesão ao patrimônio imaterial da pessoa (honra, imagem etc), que abala sua higidez psíquica, sujeitando o infrator ao dever de indenizar (art. 5º, V, X, da CF e CC/02, arts. 186, e 927). Não é demais aduzir que a reparação por lesão no campo espiritual do trabalhador está ligada à repercussão nefasta na sociedade que o comportamento temerário do empregador possa lhe causar. Há previsão constitucional a respeito da necessidade de reparação deste desconforto, como forma não somente de minorar o dano causado à vítima, mas também inibir possíveis irregularidades por parte do empregador, que passo a analisar.

No caso em tela, formulou a autora a pretensão indenizatória a título de dano moral relatando que, no dia 13/12/2022, durante reunião realizada com o diretor, com a coordenadora e com a mantenedora da reclamada, ouviu a seguinte frase do diretor: *“quando iniciamos esta reunião achei que o cenário seria outro, tendo em conta o cenário econômico atual e o fato de você ser mulher e negra o que sobra pra você é trabalhar de babá”*.

Em razão do comentário de cunho racista e misógino, requereu o pagamento de indenização por dano moral.

Analisando detidamente os autos, verifico que nenhuma prova foi produzida pela autora a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, mormente fatos incontestavelmente graves, tais como narrados na inicial.

Aliás, os depoimentos colhidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em razão do boletim de ocorrência registrado pela reclamante, evidenciam que a obreira distorceu o comentário feito pelo diretor da reclamada, interpretando-o de forma equivocada.

Assim, improvados os requisitos contidos nos artigos 186 c.c. 944, ambos do Código Civil, julgo improcedente o pedido indenizatório formulado. *Indefere-se*.

## JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, em razão do recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, implicando na isenção de pagamento de eventuais honorários advocatícios e periciais diante da recente decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766.

Diante da ausência de prova inequívoca de insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da reclamada, ressaltando-se que a condição de entidade filantrópica apenas enseja a isenção do depósito recursal, a teor do art. 899, §10, da CLT.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Verificando-se que esta ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei n. 13.467/17, cuja fase postulatória já era regida pela nova legislação, reputo plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, tal como previsto no art. 791-A, §3º da CLT.

A despeito da sucumbência da autora, não há que falar-se em honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada ante o decidido no tópico supra (ADI 5766).

Por outro lado, considerando os critérios previstos no art. 791-A, parágrafo 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios a favor do patrono da parte reclamante em 10% (dez por cento) sobre o valor de liquidação da sentença.

### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Liquidação por cálculos, sendo que a correção monetária deverá ser feita pela aplicação do índice IPCA-E, acrescida de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão proferida pelo Plenário do C. STF nos autos das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 58 e 59, inclusive nos embargos de declaração nelas opostos.

Os juros do período pré-judicial serão computados de forma simples e sobre o total da condenação já corrigido, ressaltando que devem ser excluídos da sua base de cálculo os valores relativos às contribuições previdenciárias – cota do empregado – e fiscais, ante a natureza indenizatória dos juros de mora.

Havendo condenação em danos morais, a atualização monetária, pela taxa SELIC, é devida a partir da data da decisão (Súmula n. 439, primeira parte, do C. TST).

Ante a decisão proferida pelo C. STF nas ADCs acima citadas, que possui efeito vinculante imediato e erga omnes, não há se falar em incidência de juros de 1% ao mês.

### **AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO**

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX (CLT art. 769 c/c art. 1013, §1º do CPC - TST, Súmula 393). *Desta feita, a interposição de embargos declaratórios como mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal remédio processual não se destina a tal feito, sendo aplicável a multa prevista em lei.*

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, a **VARA DO TRABALHO DE BATATAIS** julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **FRANCIELLE ALESSANDRA DA CRUZ** em face de **ASSOCIAÇÃO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO** para condená-la a pagar à reclamante as seguintes verbas: diferenças salariais e reflexos, auxílio-alimentação, FGTS referente ao ano de 2020, acrescido da indenização de 40%, tudo na forma da fundamentação que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos formais e legais.

*Indeferem-se os demais pleitos por improcedentes.*

Os valores serão apurados em liquidação da sentença, por simples cálculos, devendo ao principal serem acrescidos juros moratórios e correção monetária na forma da fundamentação.

No que diz respeito a natureza jurídica das verbas acolhidas, aduz-se que as contribuições sociais, cota empregado e empregador, incidirão sobre as verbas salariais, pena de execução (art. 114, VIII da CF). Não haverá incidência sobre os valores do FGTS (Lei 8036/1990 - art. 28 - títulos indenizatórios) e demais parcelas excluídas pela legislação (Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º. e Decreto 3.048/1999, art. 214, parágrafo 9º). Deverá ainda ser observado as incidências fiscais cabíveis sobre os títulos de natureza salarial (Lei 8.541/92, art. 46 e Provimentos 01/96 e 03/2005 da CGJT).

Quanto ao imposto de renda, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos a exercícios anteriores, prevalece o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 (na redação conferida pelo art. 44 da Lei 12.350 de 21/12/2010), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.127 de 07/02/2011, exceto quanto ao cômputo dos juros de mora na base de cálculo, eis que equivocado.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora na forma da fundamentação.

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, ora fixada em R\$ 20.000,00, *sujeitas a complementação ao final.*

***Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do teor desta r. sentença.***

Encerrou-se, sendo esta audiência destinada apenas para leitura e publicação desta r. sentença.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

BATATAIS/SP, 11 de julho de 2023.

**KARINA SUEMI KASHIMA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: KARINA SUEMI KASHIMA - Juntado em: 11/07/2023 10:53:25 - ad028cf  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23071010382984500000206337034?instancia=1>  
Número do processo: 0010051-94.2023.5.15.0075  
Número do documento: 23071010382984500000206337034